TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0000304-27.2016.8.26.0555

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

BO, OF, IP-Flagr. - 4063/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, Documento de Origem:

> 2065/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 149/2016 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Justica Pública Autor:

Réu: LEONARDO DOS SANTOS SAMPAIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu LEONARDO DOS SANTOS SAMPAIO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Maurício Ferraz, através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressa a qualificação em separado e anexada na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art 33 da Lei 11343/06 uma vez que foi surpreendido pelos policiais quando trazia consigo 38 eppendorf's contendo cocaína e 27 pedras de "crack" embaladas individualmente, assim o fazendo para fins de tráfico, A ação penal é procedente. A materialidade do crime vem demonstrada pelos laudos encartados. Por outro lado não se pode negar a posse das drogas, tanto que o acusado admitiu. A figura do tráfico também não pode ser negada. Como é sabido, para caracterizar a figura do tráfico, não há necessidade do agente ser surpreendido vendendo droga, bastando que circunstâncias indiquem essa situação. No caso foi apreendidas quantidade significativa de cocaína e Crack", em forma de eppendorf's e embaladas individualmente. A quantidade e forma de acondicionamento são figuras que indicam essa finalidade. Soma-se a isso o fato de o local ser, segundo depoimento dos policiais, conhecido no patrulhamento como ponto de venda de droga. Ademais, de acordo com os dois policiais, por ocasião da abordagem o réu admitiu que levaria drogas para uma pessoa, a qual iria revende-la. De acordo com o policial Maurício em nenhum momento o réu disse que iria usar os entorpecentes. Desta forma, a tese arquitetada pela Defesa, de que o réu comprou a droga para dividi-la com amigos, além de não ter sido feita prova nenhuma nesse sentido, é contrariada pelas evidências retro apontadas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como se trata de réu primário, não havendo evidências de que a prática do tráfico já vinha sendo desenvolvida há muito tempo, podendo ser considerado então novato nesta atividade, parece ser possível a redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei Específica. Por outro lado, não parece adequada a substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Embora quantitativamente a pena satisfaça um dos requisitos para essa substituição, o certo é que este não é o único. A pena assim como o regime de cumprimento devem ser estabelecidos visando com que a reprimenda seja suficiente e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

necessária para prevenir e reprimir crimes. No caso do tráfico, é sabido o enorme malefício social que o mesmo causa à sociedade, de maneira que a soltura imediata, com pena não privativa de liberdade, certamente é um fator para estimular o agente a reincidir nessa prática, visto que solto nada impede que retome à atividade de tráfico. Pena restritiva de direito deve ser reservada para crimes de menor gravidade e repercussão na sociedade, sendo esta incompatível com a natureza de delito de tráfico. Assim, respeitada a opinião em sentido contrário, entendo que esta substituição não deve ser operada, e pelas razões já expostas o MP entende que o regime mais adequado para prevenir e reprimir esta prática perversa, que é inegavelmente a mola propulsora dos inúmeros crimes contra o patrimônio, é o regime, no caso, semiaberto, que se mostra mais compatível com a primariedade e circunstâncias do delito. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em apartado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DOS SANTOS SAMPAIO, RG 42.387.796, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de dezembro de 2016, por volta das 21h55, na Rua Joaquim Garcia de Oliveira, nº 15, Cidade Aracy I, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, trinta e oito porções de cocaína e vinte e sete pedras de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O réu, decidindo levar a cabo o comércio espúrio de cocaína e crack, na posse das unidades dos referidos estupefacientes, devidamente separados e acondicionados, se dirigiu para o local dos fatos, com o escopo de comercializá-las ulteriormente. Policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado em atitude suspeita, justificando sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com o réu foram encontradas as porções de drogas acima descritas, as quais estavam acondicionadas em suas vestes. Na mesma oportunidade, os milicianos apreenderam a quantia de R\$ 84,00 em espécie, bem como dois aparelhos de telefone celular, todos os itens encontrados juntos do denunciado. O intuito de mercancia e repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado está evidenciado. Primeiro, pelas condições e circunstâncias em que o montante de estupefacientes veio a ser apreendido. Segundo porque, ao menos informalmente, o réu confirmou a posse das drogas, bem como que elas se destinavam à comercialização espúria. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (páginas 75/76). Expedida a notificação (páginas 126/127), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (páginas 112/118). A denúncia foi recebida (página 128) e o réu foi citado (páginas 142/143). Durante a instrução foi o réu interrogado e ouvidas testemunhas de acusação e Defesa (fls. 156/167) e nesta audiência. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a improcedência da ação, a desclassificação ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. A acusação é procedente. A materialidade restou positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de fls. 26/28, laudos de fls. 39/40 e 43/45, além da prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou o tráfico de drogas. Disse que havia ido até o local para comprar entorpecente para consumo pessoal e de terceiros. Sua versão, nem de longe, convence. Os policiais militares ouvidos em juízo declararam que surpreenderam o réu na posse de dezenas de porções de cocaína e "crack". O policial Maurício ainda esclareceu nesta oportunidade que a abordagem ocorreu em conhecido ponto de venda de drogas. Ainda, os milicianos confirmaram que o réu admitiu, informalmente, que estaria transportando a droga atendendo solicitação de terceiro e que receberia o pagamento de cem reais. Desta forma, a versão de que o acusado iria consumir mais de cem dezenas de porções individuais de "crack" e cocaína não foi confirmada por nenhum elemento próprio, sendo o caso de condenação, não sendo possível cogitar a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da conduta. O acusado é primário e não existe prova nos autos de que integrava organização criminosa ou que se dedicava ao tráfico. Assim é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, que também foi



admitida pelo douto Promotor de Justiça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda menor de 21, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, aqui levando em conta as considerações já feitas, totalizando um ano e oito meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa, que se somará à primeira, no montante de dez dias-multa, também no valor mínimo. Fixo o regime aberto para a hipótese de conversão. CONDENO, pois, LEONARDO DOS SANTOS SAMPAIO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Em razão deste resultado expeça-se alvará de soltura. Declaro a perda do dinheiro aprendido, que deverá ser recolhido em favor da União. Autorizo a devolução dos celulares apreendidos ao acusado mediante apresentação de nota fiscal. Caso não seja apresentada a nota fiscal por sessenta dias, deverá ser declarada o perdimento dos bens. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ(assinatura	digital)

M.P.:

DEF.:

RÉU: